



RESOLUÇÃO Nº 163

DE 10 DE SETEMBRO DE 1982

(Revogada pela Resolução nº 259/94)

Ementa: Institui normas para julgamento de processos disciplinares.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “g” do art. 6º da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO que todos os Conselhos Regionais de Farmácia possuem em pleno funcionamento suas Comissões de Ética;

CONSIDERANDO que a essas Comissões cabe um papel de relevo na vida dos CRFs, pois têm elas a incumbência de apurar as faltas éticas praticadas no exercício da profissão;

CONSIDERANDO que o funcionamento dessas Comissões deve seguir um rito seguro, indispensável à condução dos processos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO a manifestação do Plenário em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º - O processo disciplinar para apuração de falta ética será instaurado por determinação do Presidente do Conselho ou por provocação de terceiros.

Parágrafo único. O processo por falta ética tem feição sigilosa, até final julgamento.

Art. 2º - No despacho inicial, o Presidente distribuirá o processo ao Presidente da Comissão de Ética, ao qual competirá a sua direção.

Art. 3º - Instruído o processo, o Presidente da Comissão de Ética convocará o acusado para ser ouvido, dando-lhe o prazo de dez dias, a contar da data da audiência, para apresentar defesa escrita, anexar as provas que achar necessárias, inclusive, desejando, indicar testemunhas.

Art. 4º - Se o acusado não for encontrado no endereço constante dos arquivos do Conselho, ou deixar de comparecer à audiência inicial, o Presidente da Comissão de Ética nomeará um defensor dativo, ao qual competirá oferecer defesa pelo revel.

Art. 5º - Salvo quando da tomada das declarações do acusado, este, em todas as demais fases do processo ético, poderá fazer-se representar por advogado regularmente constituído, ao qual se assegurará ampla participação nas audiências, tanto orais quanto escritas, praticando, nos limites da lei, todos os atos necessários para apuração dos fatos atribuídos ao acusado.

Art. 6º - As declarações, tanto do acusado quanto do denunciante, inclusive das testemunhas, serão tomadas por escrito, figurando no termo a data, a qualificação dos depoentes, a do advogado e dos membros da Comissão.

Art. 7º - Encerrada a fase de instrução, o Conselheiro-Relator, nomeado pelo Presidente da Comissão de Ética, fará um relatório sucinto da acusação, dos fatos apurados e da defesa, concluindo com o seu parecer, que servirá de orientação para a Comissão.



Art. 8º - Ao acusado, ou ao seu defensor, será facultada vista do processo na sede do Conselho.

Art. 9º - Em dia previamente designado pelo seu Presidente, a Comissão de Ética se reunirá para apreciação do processo, emitindo parecer final.

Art. 10 - Com o parecer da Comissão de Ética, o processo deverá ser encaminhado ao Plenário, pelo Presidente do Conselho, para julgamento.

Art. 11 - Da decisão do Plenário, na forma do art. 30, § 2º da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, caberá recurso para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O prazo para recurso contar-se-á da data em que o acusado tomar ciência da decisão proferida.

§ 2º - A decisão será comunicada ao acusado por carta, com recibo de volta.

§ 3º - Se o acusado não for encontrado, ou se for revel, a decisão condenatória será comunicada por edital, a ser publicado em jornal de grande circulação da área jurisdicional do Conselho, salvo o previsto no item I do art. 30 da Lei nº 3.820/60.

§ 4º - Na hipótese de decisão absolutória, não se publicará edital, ficando dispensada, se o acusado não for encontrado, a comunicação do julgado.

Art. 12 - As prescrições das faltas éticas, com o conseqüente arquivamento dos processos regulam-se pelo disposto na Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, e poderão ser declaradas de ofício, ou requeridas de ofício, em qualquer fase do processo.

Art. 13 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a de nº 91, de 1º de outubro de 1971.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1982.

PROF. DR. ANGELO JOSÉ COLOMBO
Presidente